

jornal da tarde

Publicado pela S.A. O Estado de S. Paulo
Av. Engenheiro Costano Álvares, 55, tel.: 856-2122 (PABX).



Fundado em 1875

JÚLIO MESQUITA
(1891 - 1927)

JÚLIO DE MESQUITA FILHO - FRANCISCO MESQUITA
(1927 - 1969)

Director Responsável

RUY MESQUITA

Diretores

José Vieira de Carvalho Mesquita
Júlio de Mesquita Neto
Luiz Vieira de Carvalho Mesquita
Ruy Mesquita
César Tácito Lopes Costa
José M. Homem de Montes
Oliveiros S. Ferreira

As virtudes e os defeitos da nova Constituição — I

A Constituinte começou há dezenove meses como uma das unanimidades nacionais e terminou na semana passada como um sonho de primavera. Promessa de campanha de Tancredo Neves, que via nela a possibilidade de substituir "o precário arranjo entre os interesses e a força" por um novo "pacto de convivência" capaz de estabelecer "os limites entre os direitos individuais e os direitos comunitários", a Assembléia Nacional Constituinte acabou indo muito além do que dela se podia esperar por ocasião de sua instalação solene, em fevereiro de 1987.

Em vez de formular regras claras, precisas e coerentes, do ponto de vista lógico-formal, e de assegurar "direitos que, sendo mútuos, se fazem de concessões", como desejava o falecido presidente, ela produziu a Carta Magna mais extensa e confusa de nossa História. Ao todo, são 246 artigos e 76 disposições transitórias, criando direitos e prerrogativas sem a devida contrapartida de obrigações e deveres, alterando profundamente as estruturas político-administrativas do País e, principalmente no campo econômico, produzindo mais inseguranças, dúvidas e perplexidades do que certezas.

Em que medida uma ordem constitucional desse tipo poderá, assim que for promulgada, ser eficaz? Até que ponto ela será respeitada e acatada como um verdadeiro contrato social e como um "pacto de convivência"?

Exatamente porque misturou num único texto casuísmos com avanços legislativos, confundiu interesses coletivos com reivindicações corporativas, mesclou o arcaico com o moderno, fundiu o conjuntural com o estrutural, combinou o fisiologismo e o paternalismo com direitos individuais e coletivos, conciliou matérias típicas da legislação ordinária com matérias de caráter constitucional e juntou num mesmo capítulo a expansão do poder regulatório do Estado com o respeito formal aos princípios da livre iniciativa e da liberdade de disposição contratual, a Constituinte produziu uma Carta Magna com uma característica peculiar: se lida, interpretada e analisada objetivamente, deixando de lado todo e qualquer viés ideológico, a conclusão inevitável é a de que ela carece de um fio condutor. Em outras palavras, faltam-lhe identidade, espírito, coerência e organicidade.

Essa é a razão pela qual a nova Constituição poderá não passar de um sonho de primavera. Suas normas são excessivamente vagas e ambíguas, enquanto muitos de seus parágrafos são excessivamente detalhistas. Suas inovações legislativas chegam em alguns casos a ser originais, mas são de difícil aplicação numa sociedade caracterizada pela desigualdade social, pelos desequilíbrios regionais e pelas diferenças setoriais.

Em nome de uma "justiça social" que pretende instituir a felicidade geral por decreto, o fortalecimento do poder regulamentador do Estado, em todas as suas instâncias, é por ela estimulado e assegurado justamente no momento em que a máquina estatal se encontra falida e estilhaçada do ponto de vista organizacional. Mas, se com as suas atribuições atuais o Estado brasileiro já não consegue cumprir com suas obrigações funcionais básicas nem controlar uma inflação que vem desorganizando o sistema produtivo, como imaginar que ele possa reforçar este seu papel pervertido de "justicheiro", como quer a Assembléia Nacional Constituinte, sem multiplicar esses corolários funestos que hoje já são a sua principal característica?

Ao tentar redesenhar a sociedade brasileira a partir da transformação dos seus sonhos em leis, os autores da nova ordem constitucional cometeram o grave equívoco de não levar em conta as condições reais do País. Na medida em que foram incorporando no texto da Carta Magna aspirações — ainda que legítimas — dos segmentos menos favorecidos da população, deixaram — por ignorância, conveniência ou má-fé — a realidade de lado e deram rédeas soltas a um idealismo simplista que funciona como uma espécie de biombo destinado a esconder a ausência de um fio condutor preciso entre os seus 246 artigos e as suas 76 disposições transitórias. Tomado isoladamente, cada capítulo tem a sua história e, às vezes, até mesmo a sua lógica. Mas o problema é que eles não se "fecham", ou seja, anulam-se reciprocamente, razão pela qual os poucos aspectos positivos da nova Carta de nada valem quando analisados no conjunto de todas as normas aprovadas pela Constituinte.

Se examinarmos, por exemplo, o capítulo relativo aos direitos individuais e coletivos, veremos que ele representa um extraordinário avanço em nossa legislação. Trata-se, sem dúvida, do que há de mais moderno na nova ordem constitucional. Os constituintes acabaram com os tribunais de exceção, criaram o habeas data, consagraram o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder e tiraram do procurador-geral da República a prerrogativa de autorizar ou não as arguições de inconstitucionalidade das leis impostas pelo Executivo ou aprovadas pelo Legislativo ao Supremo Tribunal Federal.

Eles também fortaleceram a cidadania política ao modernizar de maneira decisiva nosso direito processual. A partir de agora, os brasileiros têm à sua disposição novos instrumentos processuais para lutar pelo respeito aos seus direitos e para combater o abuso de poder dos governantes. Um desses instrumentos é o mandado de segurança coletivo, que pode ser impetrado por partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classe e associações legalmente constituídas há pelo menos um ano. Essa medida habilita a sociedade a resistir contra a ditadura fiscal das diferentes instâncias do Estado — um fato auspicioso entre nós. Outro instrumento positivo é o direito concedido a qualquer cidadão de propor ação popular visando (1) a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de que o Estado participe, (2) o restabelecimento da moralidade administrativa e (3) a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico. Essa medida possibilita a cada cidadão resistir contra obras megalomaníacas, como uma Norte-Sul ou como um Memorial da América Latina, bem como assegura a proteção dos interesses difusos, ou seja, os interesses de uma coletividade ameaçados pela irresponsabilidade dos governantes e dos maus empresários. Um terceiro instrumento é o mandado de injunção, que propicia o efetivo exercício dos direitos e liberdades constitucionais nos casos em que a norma constitucional assegura prerrogativas que ainda dependem de eventual regulamentação por parte do legislador ordinário. Essa medida é destinada a pôr em prática os direitos inerentes à cidadania retoricamente concedidos pelo legislador constitucional.

Além de fortalecer o Judiciário, libertando-o da tutela do Executivo, essas inovações dão sentido e consequência às práticas políticas. Isto porque, a partir de agora, tanto os cidadãos quanto os líderes políticos, sindicais, classistas e comunitários terão à sua disposição instrumentos jurídicos capazes de viabilizar suas lutas — o que exigirá deles maior precisão em seus discursos e maior objetividade em sua ação, o que pode abrir caminho para a substituição da demagogia pela responsabilidade e para o fortalecimento dos mecanismos de representação política. Em vez de se mobilizar temporariamente em função de cada pleito, todos poderão exercer seus direitos políticos diariamente e dentro das regras jurídicas em vigor, o que sem dúvida revigorará entre nós o jogo democrático.

O grande problema, contudo, é que esses instru-

mentos só podem ser utilizados na defesa de interesses tutelados pela nova Constituição. E esta, por ser contraditória e confusa, não deixa claro o que se pode esperar de cada um, cidadãos e governantes, em termos de suas obrigações. Por isso, o avanço em matéria processual certamente será inutilizado por normas constitucionais que se anulam umas às outras, motivo pelo qual esse aspecto positivo da nova ordem deixa de ter sentido quando o comparamos com os demais aspectos negativos que comentaremos nos próximos editoriais desta série.